

Registro: 2014.0000594967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007366-10.2006.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante/apelado MARCELO AUGUSTO DA SILVA GONÇALES, é apelado/apelante TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ SERRA DA GRAMA LTDA.

ACORDAM, em 10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de setembro de 2014.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível c/ revisão nº 0007366-10.2006.8.26.0575 – São José do Rio Pardo

Apelantes: Marcelo Augusto da Silva Gonçales e Torrefação e Moagem de Café Serra da Grama Ltda.

Apelados: Marcelo Augusto da Silva Gonçales e Torrefação e Moagem de Café Serra da Grama Ltda.

TJSP – 10^a Câmara Extraordinária de Direito Privado (Voto nº 24.857)

APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos. Acidente de veículos na via terrestre. Responsabilidade Civil. Culpa da condutora do veículo da ré erigir demonstrada a fazer a responsabilidade da empresa ré pelo evento. Independentemente da responsabilidade da empresa por ato de sua preposta, responde a ré por ser a proprietária do veículo. Laudo pericial que dá conta da dinâmica do acidente sendo conclusivo que instantes antes da colisão o veículo da empresa ré invadiu a contramão da direção da rodovia. Infração determinante na causa da colisão e dos resultados daí advindos. Ré que não se desvencilhou em provar eventual ocorrência de culpa exclusiva ou concorrente do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Danos materiais (lucros não comprovados. **Danos** cessantes emergentes que comportam liquidação, contudo, nos termos do quanto observado nos autos (comprovação de o autor suportar tais despesas, sem reembolso por convênio). Danos estéticos não configurados. Laudo pericial que demonstra que o autor sofreu lesões superficiais e que não resultam em deformidades expressivas ou repulsivas. Dano moral que se apresenta de rigor, cujo valor do arbitramento contudo.



comporta, no caso, redução para patamar mais condizente, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem causar enriquecimento ilícito. Sentença parcialmente reformada, com observação.

Apelação da ré parcialmente provida e não provido o apelo do autor

Tratam-se de apelações (fls. 465/472 e 475/483) interpostas, respectivamente, por Marcelo Augusto da Silva Gonçales e Torrefação e Moagem de Café Serra da Grama Ltda., contra a sentença (fls. 451/462) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos, ajuizada contra a segunda pelo primeiro.

Por um lado, o autor Marcelo Augusto da Silva Gonçales objetiva a procedência dos pedidos em maior amplitude e majoração, sob o argumento de que demonstrada a lesão estética, tendo ficado com sequelas. Argumenta acerca das atividades até então praticadas junto à faculdade de educação física bem como acerca de sua atuação como jogador de futebol profissional e, com isso, fazer jus a reparação dos danos materiais, na espécie lucros cessantes e danos emergentes. Ventila a ocorrência de redução da capacidade laborativa. Reclama a majoração do dano moral. Postula o provimento da apelação e, por conseguinte, a reforma da sentença (fls. 465/472).

Por outro lado, a empresa ré Torrefação e Moagem de Café Serra da Grama Ltda. aduz que se trata de hipótese de responsabilidade civil decorrente de ato ilício e, com isso, argumenta que não causou, tampouco facilitou na ocorrência do evento. Alega que

*S I P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve abuso de atribuições pela funcionária da empresa, a qual tragicamente faleceu em decorrência do acidente e assim diz que não incide ao caso o quanto disposto no artigo 932 do Código Civil. Aduz, em caráter eventual, caso mantida a condenação, que o valor desta em R\$ 100.000,00, por ser vultosa e absurda, deve ser mitigada. Postula o provimento da apelação e, por conseguinte, a reforma da sentença (fls. 475/483).

Oportunizado aos litigantes a apresentação de contrarrazões (fls. 474 e 486) tais foram apresentadas apenas pelo autor Marcelo Augusto da Silva Gonçalez (fls. 489/498). Pugna pelo não provimento do apelo da ré Torrefação e Moagem de Café Serra da Grama Ltda.

É o relatório.

O presente feito foi distribuído a este Relator por força de redistribuição de processos, nos termos da Resolução nº 643/2014, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A sentença, em que pese motivada e fundamentada, diante do quanto devolvido à (re)análise em ambos os apelos, comporta modificação parcial, apenas para reduzir o valor condenatório do *dano moral* para patamar mais condizente e *observação quanto ao dano material, mais especificamente em relação ao danos emergentes* (despesas médico-hospitalares).

Com efeito, restou incontroverso nos autos, quando menos por ausência de impugnação específica, nos termos do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, conjugado com o



artigo 302 do mesmo diploma processual que, por um lado, o autor Marcelo Augusto da Silva Gonçales, então condutor do veículo *VW Golf, ano de fabricação 1998, cor prata, placas COV 2100 – São José do Rio Pardo/SP*, e de outro lado, o veículo *VW, modelo Van, cor azul, placas CYL 5670 – São Sebastião da Grama/SP*, de propriedade da empresa ré Torrefação e Moagem de Café Serra da Grama Ltda., então conduzido por Cristiane Parmejane das Neves, a qual veio a falecer em decorrência do evento, envolveram-se, na data de *21/04/2005*, por volta das 04:30hs, em acidente de veículos na via terrestre (colisão), no *Km 229 + 800 metros da Rodovia SP 344*.

De fato, o Boletim de Ocorrências n.º 994/05, lavrado à data dos fatos pela Delegacia Seccional de Polícia de São João da Boa Vista, em que pese por si só não ser conclusivo quanto à dinâmica do evento, traz em seu histórico: Relata o Policial Militar Rodoviário Aldino que, segundo informações prestadas por Denise Ribeiro Gasparini, a qual viajava no banco dianteiro do veículo Golf, Cristiane, que conduzia o veículo Van em sentido contrário o seu, vinha em contramão de direção e, quando o condutor do seu veículo, Marcelo Augusto, percebeu, não deu tempo de desviar, vindo a colidir frontalmente. Do embate todos os ocupantes do veículo sofreram ferimentos e foram socorridos e encaminhados para a Santa Casa local, onde Cristine Parmejani das Neve, entrou em óbito posteriormente (fls. 28/30).

O Laudo Pericial n.º 2032/2005, realizado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de São João da Boa Vista, junto à Superintendência da Polícia Técnico-Científica, afeta à Secretaria da Segurança Pública (fls. 18/21), a partir de exame em local e evidências,



concluiu, no essencial, o quanto segue: o local dos fatos encontrava-se preservado (...) os vestígios encontrados no local indicam que o impacto entre os veículos (sítio da colisão) ocorreu sobre a faixa de tráfego do lado direito da pista, considerando-se o sentido São João da Boa Vista — Vargem Grande do Sul; considerando-se a dinâmica do acidente anteriormente apresentado e o ponto onde ocorreu o acidente (sobre a faixa de tráfego do lado direito), é lícito à perícia concluir que, momentos antes ao do acidente, o veículo VW Van placas CYL-5670 invadiu e trafegou por sobre a faixa de contra-fluxo, ou seja, na contra-mão de direção (fls. 21).

A conclusão do *Laudo Pericial* não contraria, ao revés confirma, as declarações prestadas junto à autoridade policial, nos autos do *Inquérito Policial n.º 32/05 – 3º DP – São João da Boa Vista/SP*, não só pelo policial rodoviário militar que atendeu a ocorrência como também dos passageiros que se encontravam no veículo do autor (fls. 34/38).

Nesse ponto, o policial militar rodoviário, cujo depoimento no âmbito criminal foi compromissado e que passou pelo crivo do contraditório, também nos autos da ação indenizatória, afirmou: onde ocorreu a colisão frontal entre os veículos VW Gof e VW Van; que, pode constatar que a condutora do VW Van, dirigia seu veículo no sentido Vargem Grande do Sul a esta cidade, e entrou na faixa de rolamento do sentido contrário (pista única com duplo sentido (fls. 36).

Aliás, ainda no âmbito criminal o Ministério Público inferiu: O laudo de fl. 17/33, bem demonstra a mecânica dos fatos, e que inquestionavelmente o veículo conduzido pela vítima fatal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cristiane trafegava pela contramão e propiciou o trágico evento. Diante do exposto, não havendo dúvidas de que o evento decorreu por exclusiva culpa da vítima fatal, requeiro o arquivamento deste inquérito (fls. 32).

A prova dos autos demonstra, portanto, a verdadeira invasão do *veículo VW*, *modelo Van*, *cor azul*, *placas CYL* 5670 — São Sebastião da Grama/SP, de propriedade da empresa ré Torrefação e Moagem de Café Serra da Grama Ltda. na pista contrária, ou seja, na contramão de direção, interceptando e obstando a trajetória regular do *veículo VW Golf*, *placas COV 2100* — São José do Rio Pardo/SP, o que resultou no fatídico acidente.

Oportunizada a ambas as partes a apresentação de rol de testemunhas, apenas o autor apresentou o rol (fls. 344/344v° e 360/361). Das testemunhas arroladas, Henrique Carolino da Silva teve a contradita acolhida, porquanto ajuizou ação em face da ré pelos mesmos fatos (fls. 377) e Gustavo Colane Barbosa, médico ortopedista, disse, aqui no essencial, conhecer o autor e que *realizou a cirurgia do fêmur, antebraço e úmero. Confirma que o requerido apresentou paralisia no nervo radial do lado esquerdo com perda do movimento do punho que foi recuperando gradativamente. Teve como sequela o encurtamento do fêmur da perna esquerda, em razão do que até hoje manca.* (fls. 378).

Efetivamente as lesões do autor estão amplamente demonstradas nos autos, destacadamente, mas não só, Laudo de Exame de Corpo de Delito Lesão Corporal n.º 1030/050 (fls. 39), Laudo do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC (fls. 252/255), o qual concluiu: há nexo causal entre a fratura mandibular e o acidente em tela. Fratura esta que deixa uma



sequela que é a lateralidade da abertura bucal — lesão de natureza gravíssima; dano físico de caráter permanente na mandíbula; prejuízo a função mastigatória da ordem de 10%; e sem prejuízo a capacidade laborativa para atividades esportivas; e, Laudo (fls. 316/325).

Demonstrado está à saciedade, o nexo causal entre a conduta da então condutora – que veio a falecer – do veículo de propriedade da empresa ré e os danos causados.

A invasão da contramão pela condutora de veículo afronta as mais básicas regras de trânsito.

A empresa ré sustenta comodamente – até porque a então condutora não pode se manifestar diante de seu falecimento – a tese de que o veículo da empresa foi utilizado à ocasião a revelia por Cristiane.

Ocorre que, ainda que a responsabilidade civil da ré não provenha de ato praticado por preposto, nos termos do artigo 932 do Código Civil, por certo que é assim responsável por ser a então proprietária do veículo causador dos danos, na medida em que detinha o dever de guarda e vigilância do veículo, como bem inferido na sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência dessa Colenda 33ª Câmara de Direito Privado, conforme acórdão da lavra do insigne rel. Des. Sá Duarte, no essencial, a seguir: Acidente de veículo — Responsabilidade civil — Dever de indenizar, nos termos das regras constantes do CTB — Responsabilidade da ré Maria Aparecida, por ser a proprietária do veículo, nos termos dos princípios das culpas "in vigilando" e "in elegendo" — Recurso dos réus improvido, com provimento do recurso adesivo da autora (Apelação cível n.º 0006903-67.2007.8.26.0564, J. 25/07/2011, v.u.).



Ação regressiva de seguradora – indenização – cruzamento de vias com semáforo – culpa dos réus, condutor e proprietário, demonstrada – responsabilidade solidária – procedência – apelações não providas (33ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0009578-52.2012.8.26.0297, rel. Des. Eros Piceli, J. 04/11/2013, v.u.).

No essencial: Acidente de veículo Responsabilidade Civil – Ação regressiva – Culpa dos apelantes reconhecida quando dos fatos, na medida em que o condutor ingressou em via preferencial, sem as cautelas de praxe – Réus que respondem dada a qualidade de proprietário e condutor – Recurso improvido (33ª Direito Privado, Apelação revisão Câmara de com 0168103-54.2006.8.26.0100, rel. Des. Carlos Nunes, J. 18/03/2013, v.u.).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: Responsabilidade civil — Indenização por danos materiais e morais — Acidente de trânsito — Colisão — Proprietário de veículo envolvido em acidente responde solidariamente pelos danos causados pelo condutor a que confiou a direção (Apelação sem revisão nº 9116882-48.2007.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, 02/08/2011, v.u.).

Em relação aos *danos materiais*, a reparação se mantém tal qual inferida na sentença (fls. 459).

Especificamente quanto aos danos emergentes, frise-se – considerados todos os gastos e despesas que o requerente suportou no tratamento de suas lesões decorrentes do acidente noticiado na petição inicial (cirurgia, consultas médicas e acompanhamentos com profissionais específicos, com vistas à



superação da lesão). Há de se manter a sentença, porquanto demonstrado nos autos que o autor tem débito junto à Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo, em decorrência de internação no período de 22/04 a 11/06/2005 (fls. 43), o que se apresenta contemporâneo e relacionado ao evento ocorrido em 21/04/2005, além do demonstrativo de despesas hospitalares (fls. 44/73). Todavia, não há nos autos comprovantes de desembolsos, razão pela qual quando da liquidação da sentença, determinada pelo Juízo para esses danos, deverão ser observados os devidos pagamentos e considerado se houve ou não pagamento via convênio, uma vez que há anotação nesse sentido às fls. 42, no documento de serviço hospitalar.

Os *lucros cessantes* também não restaram demonstrados de forma hígida e convincente. Ainda que então exercesse atividades junto à faculdade de educação física e atuasse como jogador profissional de futebol, a pretensão de receber ganhos a tal título não restou comprovada e se apresentou fruto de mera expectativa, apoiada a pretensão em evento futuro e incerto.

Aliás, à ocasião do acidente não estava exercendo a profissão de jogador de futebol profissional. No mais, neste ponto, de conhecimento amplo que muitos são os jovens que buscam o sucesso no ramo futebolístico, contudo, poucos são os que se destacam e logram ganhos expressivos. Além disso, oportuna foi a constatação quando inquerido pela autoridade policial e o autor afirmou – verdadeira confissão – que era comerciante e não jogador profissional (fls. 38).

Nada a reparar quanto ao então curso de faculdade de educação física, na medida em que o acidente e os danos



físicos e até de ordem moral daí advindos não teriam o condão de obstar prosseguisse no curso tão logo recuperado.

O dano estético, não caso, igualmente não restou configurado, porquanto apoiado em lesões superficiais e que não resultam em deformidades expressivas ou repulsivas e que nessa linha fossem hábeis a causar humilhações e desgosto, tanto assim que as cicatrizes cirúrgicas decorrentes do evento foram avaliadas pela perícia do IMESC – que é a mais recente nos autos – em *grau leve* (fls. 322).

No tocante aos *danos morais*, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes, no caso, em razão do sofrimento por qual passou o autor, o qual, à ocasião, ao guiar seu veículo na correta mão de direção, pela rodovia, se viu surpreendido pelo veículo da empresa ré que invadiu a pista pela contramão.

Fundamentalmente, o dano moral está ligado à aflição, ao sofrimento físico, psicológico e espiritual, ante as consequências do sinistro. Não é necessária uma perícia ou até provas complexas para se saber que, seja em maior ou menor grau, por mais ou menos extenso período, que situações de igual jaez causam algum tipo de pânico, trauma, tristeza, tanto mais ceifada que foi a vida da vítima, por evento humano, ainda que culposamente.

O valor indenizatório estipulado a esse título em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), contudo, comporta redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cujo patamar se apresenta mais condizente e se encontra dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, justo em relação ao sofrimento, agruras e obstáculos sofridos pelo autor, afastando-se de qualquer alegação de enriquecimento ilícito.



Não houve insurgência quanto ao momento de incidência dos consectários legais, portanto, quanto a condenação por *dano moral*, mantida a incidência da correção monetária, corrigida desde a data da sentença até o efetivo pagamento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), pela Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, também a partir da sentença (fls. 461, terceiro parágrafo).

No tocante à correção dos *danos emergentes*, uma vez liquidado e com a observação supramencionada quanto à eventual cobertura ou reembolso por convênio, também por ausência de impugnação específica ficam mantidos os consectários (juros e correção monetária) a partir do desembolso.

Nada a modificar em relação à sucumbência, que se afigura recíproca, devendo *cada parte arcará com suas custas e despesas processuais, bem como honorários de seus patronos* e aqui já considerada a redução da então condenação fixada pelo Juízo de Primeiro grau com o parcial provimento do apelo da empresa ré.

Destarte, dá-se parcial provimento à apelação da ré, apenas para reduzir o valor condenatório do *dano moral*, nos termos deste acórdão.

Posto isto, dá-se parcial provimento à apelação da ré e nega-se provimento ao apelo do autor.

Mario A. Silveira
Relator